

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES DA SECRETARIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES E FINANÇAS, SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS, SENHORA PREGOEIRA KELLY FERNANDA GONÇALVES E/OU COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO ESTADO MATO GROSSO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. SES-PRO-2022/14107

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 015/2023

TOPICO IMPUGNADO: APÊNDICE I – EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LISTA 1 – ITEM 08 BERÇO AQUECIDO, DO EDITAL ACIMA MENCIONADO, PELOS FATOS, MOTIVOS E RAZÕES DE DIREITO ABAIXO ADUZIDOS.

GIGANTE RECÉM NASCIDO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o número 62.413.869/0001-15, com sede em Ribeirão Preto-SP na Rua Martins Pena, 93 apresentada em seus atos constitutivos pela Sra. Érica Vernile Pereira Vezono, vem mui respeitosamente à presença de Vossas Senhorias apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** nos termos do parágrafo 1º, 2º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 combinado com o art. 11 do Decreto nº 23.460 de 16 de dezembro de 2002 nos termos abaixo delineados.

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. DOS FATOS ANTECEDENTES E DA VEDAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE

Zeloso ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

Garante o inciso I do art. 40 estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 7º...

...

§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Lendo-se o conteúdo do edital do Pregão Eletrônico nº. 015/2023, lamenta-se a inclusão da exigência restritiva que exclusivamente fere os Princípios da Eficiência, Economicidade e Competividade almejadas por qualquer processo licitatório e não corresponde as características do equipamento pretendido, assim sentimos a necessidade de sanar a lacuna existente, possibilitando a este conceituado órgão efetuar alteração, sem que decorram possíveis prejuízos tanto aos licitantes interessados no certame como principalmente ao erário.

Vemos na doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina: *“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.”* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262).

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem gorar este princípio, portanto utilizar um descritivo engessado, que não expressa as reais características almejadas do objeto é o mesmo que postergar a aquisição que será frustrada e/ou fracassada, criando oportunidade discriminatória em pleno desvio de finalidade.

Oposto a situação apresentada e ultrapassado esse introito passamos a impugnar o Edital.

2. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

2.1. – ITEM 08 BERÇO AQUECIDO - EM RELAÇÃO A PARTE: “EQUIPAMENTO COM MONITOR DE 10” EM TOUCHSCREEN...”

A exigência da descrição do edital, acaba, mesmo que sem intenção, direcionando o item para o equipamento da marca Fanem, pois atualmente somente a fabricante entre os equipamentos nacionais comercializados, possui display que atenda a exigência do edital. Através do modelo Ampla 2085 Color registrado junto a Anvisa através do nº. 10224620067, vejamos:

3.12 Refletor irradiante

É o compartimento localizado na parte superior e central da coluna do berço que acomoda o elemento aquecedor de 750W, construído com fio de níquel-cromo, encapsulado em tubo especial de quartzo, que emite radiação infravermelha indireta para o aquecimento do recém-nascido com o calor irradiado. O refletor distribui uniformemente e concentra o calor radiante sobre o colchão.



O compartimento do refletor irradiante pode ser movimentado para ambos os lados do leito do berço, em +90° / -90° para permitir e facilitar o acesso de outros aparelhos sobre o leito, como o de raios X portátil para procedimento radiográfico no leito. Durante esta ação, um dispositivo de segurança é acionado interrompendo a alimentação do elemento aquecedor que retorna à sua condição normal de funcionamento, imediatamente após o restabelecimento da sua posição original.

3.13 Painel com Tela Sensível ao Toque

O Berço Aquecido Ampla® 2085 Color conta com um monitor colorido e interativo de 10,4", localizado na parte frontal da coluna, que é sensível ao toque e sintetiza todas as opções de ajuste e monitorização do equipamento, ambiente e paciente. Neste monitor, são apresentadas informações/dados de todos os parâmetros relevantes inclusive em gráficos de tendência, tais como: indicação data e hora atuais, temperatura ambiente, sensores de temperatura de Pele (T1) e Auxiliar T2, sensor de oximetria de pulso (opcional), monitor de concentração de oxigênio (opcional), prontuário eletrônico do paciente, indicação de falta de energia, função de relógio contador Apgar, função de pesagem pela balança (opcional), manutenção preventiva e sistema de alarmes.



Ativar o Windows

É importante frisar que um display com tamanho igual ou superior a 10 polegadas em Touchscreen não trata-se de um recurso de extrema importância, que impacta diretamente no funcionamento do berço aquecido, tanto que as outras marcas e modelos nacionais disponíveis não dispõem deste recurso, vale informar que o monitor de 10" Touchscreen apenas agrega no valor da aquisição, além do significado custo na manutenção do equipamento.

Além do mais essa exigência não vem respaldada por parecer técnico que justifique a sua presença no equipamento, tratando-se de acessório quantitativo e não qualitativo.

Considerando que a regra natural e legal impõe que o acessório segue o principal, no caso dessa exigência há inversão, o que exige parecer técnico para a inclusão de tal exigência dessa peça, pois em ambiente onde utiliza-se o berço aquecido o fundamental é a convicção do profissional da saúde.

Não há como determinar que apenas a visualização do display de 10 polegadas dará segurança ao profissional de saúde, pois embora represente uma facilidade acessória não pode tirar a convicção do profissional, e nesse aspecto confiar exclusivamente no tamanho do display é assumir o risco em provocar danos ao recém-nascido.

Caso Vossa Senhoria confirme que o conhecimento científico do profissional não pode ser substituído apenas pela visualização, então concordará que essa exigência é acessória, logo determinante para direcionar o resultado da licitação.

Considerar o uso de um dispositivo que auxilia as equipes assistenciais no monitoramento em ambientes hospitalares, seja ele do formato que for, significa que esse acessório não pode substituir a livre convicção dos profissionais que efetivamente monitoram os sinais vitais contínuos do recém-nascido. Se trata-se de um dispositivo que auxilia, então não é principal, logo não pode ser exigido.

Ademais inúmeras unidades hospitalares utilizam o mesmo tipo de berço aquecido, sendo que em nenhuma há os recursos aqui exigidos, utilizando-se como exemplo:

a) FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO **ESTADO DA BAHIA**, através do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 352/2021 (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS) - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 019.5050.2020.0136068-80, **adquiriu da ata vigente 260 unidades;**

b) FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE **SAO LUIS MARANHAO**, através PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 226/2019 - PROCESSO ADMINSTRATIVO Nº. 62910/2019, **adquiriu 12 unidades;**

c) SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO **RIO GRANDE DO NORTE**, através do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 141/2021 - PROCESSO Nº. 00210066.000012/2021-55, **adquiriu 06 unidades;**

d) UN. GESTAO ASSIST.IV-HOSP. MATERNIDADE **LEONOR MENDES BARROS (SEC. ESTADO DE SÃO PAULO)**, através do PREGÃO ELETRÔNICO - H.M.L.M.B. Nº. 184/2021 - PROCESSO Nº. SES-PRC-2021/27340, **adquiriu 06 unidades;**

e) FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE **DUQUE DE CAXIAS/RJ**, através do EMPENHO 535/2020 - PROCESSO 14000811/2020 - AFO 067/2020, **adquiriu 07 unidades;**

f) INSTITUTO DE SAUDE DA CRIANÇA **DO AMAZONAS**, através do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 846/2019-CGL - PROCESSO Nº. 017109.000257/2019, **adquiriu 05 unidades**

Como se verifica pelas aquisições, nota-se que a competitividade não pode se restringir a mera vontade dos usuários, mas aos aspectos técnicos do equipamento em prol do atendimento ao interesse comum, por isso afirmamos que o berço aquecido sem um monitor de 10" em Touchscreen atende satisfatoriamente as necessidades da rede hospitalar e seus usuários, desempenhando o principal, ou seja, a finalidade a qual o berço é destinado que é o aquecimento do recém-nascido, não havendo até o momento nada que os desabone.

Destacamos que o nosso pleito apenas visa permitir a ampla concorrência, sendo que a alteração sugerida em nada altera a finalidade, funcionalidade, qualidade e a eficácia do berço aquecido.

A Administração tem por obrigação permitir e proporcionar o ingresso do maior número de participantes no certame, conseqüentemente, quanto maior for o universo de licitantes, maior será a probabilidade de obtenção da proposta mais vantajosa, portanto apresentamos esta impugnação para as devidas alterações, tornando o edital mais amplo e competitivo, para que todos ofertem equipamentos que atendam às necessidades exatas do órgão.

Respeitosamente, não podemos concordar com a descrição que está sendo exigida, sendo que impossibilita que os licitantes possam oferecer suas propostas totalmente de acordo com o edital, acarretando prejuízo ao erário, já salienta o TCU: **"Quem compra mal, compra mais de uma vez e pior, com dinheiro público"**.

O que pleiteamos é tão somente a oportunidade de concorrer em igualdade com qualquer outra empresa que se apresente com preços compatíveis e equipamento de qualidade, espelhando a realidade do nosso país, diante das alterações já efetuadas na descrição ficou comprovada que esta é a finalidade desta conceituada Pregoeira e Comissão, proceder de forma zelosa pelos interesses da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso e seus contribuintes, procurando comprar equipamentos e demais produtos, que façam parte do uso rotineiro junto aos órgãos ligados a saúde, com qualidade, atendendo as necessidades dos profissionais da saúde e principalmente atendendo aos Princípios da Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Igualdade e Economicidade, princípios que regem os processos licitatórios.

Portanto, em sendo assim requeremos o esclarecimento dos motivos que levaram tecnicamente o uso **DA DESCRIÇÃO IMPUGNADA PELA EMPRESA GIGANTE**, assim que seja o Pregão Eletrônico nº. 015/2023 anulado com o consequente lançamento de outro sem o vício acima denunciado **ou** que seja efetuada a alteração sugerida através de adendo, para que possa oferecer a todos os interessados dele participar, chances idênticas de competição. Por isso temos, nesse aspecto a exigência do acessório afronta o artigo 92 do CCB, onde:

“Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.

Por tais motivos a impugnação deve ser adotada

II-DO PEDIDO

Diante o exposto, assim pleiteamos:

- a)** O acolhimento da presente Impugnação retirando o conteúdo do Edital “Equipamento com monitor de 10” em Touchscreen”, pois neste aspecto o Edital conferirá o caráter competitivo do certame para fins de participação da impugnante, na medida em que invariavelmente mais fabricantes terão a possibilidade de oferecer tais produtos;
- b)** Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor, deliberando, por meio de parecer técnico acerca da inviabilidade dos produtos que possuam monitor em Led e Lcd, ou tecnologia superior, com controlador microprocessado que permita o controle temperatura e intensidade de calor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida, pois tal exigência “restritiva” prejudica a aquisição pretendida, sendo que restringe a ampla concorrência, onerando os cofres públicos, além do retardo na compra que prejudica os atendimentos, tratando-se de equipamentos essenciais à saúde.

Termos em que, espera deferimento.

De Ribeirão Preto/SP para

Cuiabá/MT, 15 de fevereiro de 2.023.

GIGANTE RECÉM NASCIDO LTDA
ÉRICA VERNILE PEREIRA VEZONO